



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01222/12

Pág. 1/2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA) - ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS – FALHAS QUE PODERÃO
SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 121 / 2012

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do **Senhor PEDRO VIEIRA DANTAS**, Vigilante, matrícula n.º 64.030, lotada na Secretaria de Infraestrutura do Município.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu pela necessidade de esclarecimentos, com fins de emitir relatório conclusivo (fls. 52/53), acerca da forma de ingresso no serviço público em julho de 1993, após ter prestado serviços à municipalidade até 1988.

Citado, o Presidente do IPEA – Santa Rita, Senhor **PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, inclusive após concessão de prorrogação de prazo, deixou o período que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este emitiu Cota (fls. 58), pugnando pela Baixa de Resolução ao atual gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, para que proceda aos devidos esclarecimentos suscitados pela d. Auditoria em Relatório Inicial de fls. 52/53, sob pena de aplicação de multa por injustificada omissão.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que os esclarecimentos solicitados pela Auditoria podem ser prestados ainda na instrução, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da IPEA – Santa Rita, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 52/53), referente ao aposentando, **Senhor PEDRO VIEIRA DANTAS**, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01222/12

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01222/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 52/53), referente ao aposentando, Senhor PEDRO VIEIRA DANTAS, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de agosto de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB